



MPV 891
00011

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

ROBERTO DE LUCENA/PODE-SP

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/02

EMENDA

Inclui-se o § 13 ao art. 11 do Lei n.º 8.213/91 com a seguinte redação:

§5º Para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Cíveis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.



CD/19096.99878-42

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

12/08/2019

DATA

ASSINATURA



CD/19096.99878-42